



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS N.º 0001122-35.2015.815.0000 – 2ª Vara Criminal de Campina Grande/PB

RELATOR: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho)

IMPETRANTE: Maria do Socorro Raia (OAB/PB 6.805)

PACIENTE: Felipe Lima da Silva

HABEAS CORPUS. ROUBO. RÉU PRESO. INSTRUÇÃO DEMORADA. LIBERDADE NO CURSO DA AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. PREVENTIVA DECRETADA. MOTIVAÇÃO JUSTIFICADA NA SENTENÇA. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO, ANTE AO TEMPO EM QUE PASSOU RECLUSO. MATÉRIA ADSTRITA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. NÃO CONHECIMENTO DESTA PARTE DO PEDIDO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. ORDEM DENEGADA.

A questão atinente a progressão de regime é adstrita ao juízo das Execuções Penais, e deve ser revista a partir do momento em que o preso tiver cumprido sua pena, nos termos do que dispõe o art. 112 da Lei 7.210/84.

O *Habeas Corpus* não é via adequada para análise dos incidentes ocorridos durante a execução da pena, pois é remédio jurídico de magnitude constitucional que se destina à defesa da liberdade de ir e vir, não servindo à universalidade de substituto recursal, mormente se há previsão legal de instrumento processual apto a impugnar a decisão de primeiro grau.

Existindo por parte do juízo justificativa plausível para se decretar a prisão preventiva do acusado, quando da prolação da sentença, ainda que este tenha respondido parte da ação penal em liberdade, pode o juiz, a qualquer momento, se assim entender, determinar sua prisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NÃO CONHECER** do pedido de progressão de regime, por se tratar de matéria inerente ao Juízo das Execuções Penais, e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DENEGAR A ORDEM, no tocante ao direito de apelar em liberdade, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pela Bela. Maria do Socorro Raia (OAB/PB 6.805), com base no art. 5º, LXVIII, da Carta Magna, c/c os arts. 647 e 649, todos do CPP, em favor de **FELIPE LIMA DA SILVA**, condenado perante a 2ª Vara Criminal de Campina Grande/PB pelo crime de roubo qualificado, previsto no art. 157, §2º, I e II do Código Penal, a uma pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além de 53 (cinquenta e três) dias multa.

Consta da sentença de fls. 13/19 que o paciente, em concurso de agente, assaltaram as vítimas subtraindo para si coisa alheia móvel, com emprego de arma de fogo, na Cidade de Lagoa Seca/PB, nos idos de 2008.

No curso das investigações, o ora paciente foi preso e, após dez meses foi posto em liberdade, tendo em vista o excesso de prazo para a conclusão da culpa.

Diante de tal fato, pugna pelo deferimento da medida liminar, para que seja concedido do direito de apelar em liberdade, até que se julgue o recurso interposto. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

Solicitadas as informações, estas foram apresentadas as fls. 32/33, nas quais o douto magistrado justificou que a decretação da preventiva, na sentença, se deu mediante a exposição de fundamentos pertinentes a cerca de fatos concretos.

Com vista dos autos a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer encartado as fls. 37/44, opinou pelo não conhecimento no tocante a progressão de regime, e pela denegação da ordem quanto a concessão do direito de apelar em liberdade.

É o breve relatório.

V O T O:

Colhe-se dos autos que a impetração do *mandamus* tenciona reformar a sentença condenatória, apenas no que diz respeito ao direito de recorrer em liberdade.

Aduz a exordial, que o paciente foi preso, no curso da ação, e cerca de dez meses depois foi posto em liberdade, vindo a responder todo o processo solto. Na sentença, o douto magistrado fixou a pena definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente fechado, além de 53 (cinquenta e três) dias multa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No entanto, argumenta que devido ao tempo em que permaneceu recolhido, já perfaz um total de cerca de um sexto da pena condenatória, de modo a seu regime inicial deve ser o semiaberto, o que não justificaria a decretação da preventiva, ante a incongruência do regime inicial, pré-estabelecido.

Observando a motivação constante da sentença de fls. 13/19, conclui-se que bastante acertada a decisão ora atacada, não comportando readequação da medida adotada, até porque isso é matéria restrita do juízo das Execuções Penais.

Afirma o magistrado, suas informações de fls. 32/33, que:

"Por ocasião da sentença, foi denegado ao réu o direito de apelar em liberdade, sendo decretada a prisão preventiva, no afã de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. (...) Argumenta-se, para tanto, que o paciente passara dez meses segregado, sendo a prisão preventiva revogada no curso do processo, não havendo razões que justificassem a nova prisão. Ainda seguindo esse raciocínio, já teria cumprido um sexto da pena a que foi condenado, tendo direito, portanto, ao regime mais benéfico - o semiaberto. Alega-se, ademais, que os fundamentos invocados para decretação da medida referem-se a elementos do próprio fato investigado. (...) Com efeito, ao decidir a respeito da medida, decretando-a novamente, foram expostos os fundamentos pertinentes, sendo a decisão calcada em fatos concretos, tal como comprovados ao longo da instrução criminal."

Já na sentença, determinou que: *"Ao longo do processo, o réu foi posto em liberdade, tendo em vista o excesso de prazo para conclusão da instrução processual. Contudo, neste momento, sobrevindo sentença condenatória e reconhecida a culpabilidade do acusado, bem como o risco que sua liberdade representa para a vida social, cumpre rever tal situação. De fato, o modo de execução do delito demonstra a gravidade da conduta, bem como é indicativo de periculosidade do agente. O crime foi grave, praticado em concurso de agentes e com emprego de arma, o que demonstra periculosidade e risco para a ordem pública. No mais, nos antecedentes há notícias de que o réu está respondendo a novo delito. Sendo assim, decreto a prisão preventiva do acusado Felipe Lima da Silva, acima qualificado, com base no art. 312, CPP, e para assegurar a **ordem público e a aplicação da lei penal**, satisfeitos que estão os requisitos legais"* (fl. 19).

Diante de tais argumentos, entendo que a decisão (fls. 13/18) debatida não merece qualquer reparo, devendo ser denegada, já que de fato há motivação concreta para justificar a preventiva do ora paciente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No entanto, descabe a análise da progressão de regime, nesta via estreita, eis que tal matéria é adstrita ao Juízo das Execuções Penais, não se amoldando à finalidade a que se destina o *habeas corpus*, cujo desiderato se volta a preservar o direito fundamental da liberdade de ir e vir, conforme preconizam a Carta Magna e o Código de Processo Penal.

Estabelece o art. 112 da Lei 7.210/84, que:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão." **(Lei 7.210/84).**

Sobre o assunto, eis o que diz a jurisprudência:

"Conforme é cediço, o Habeas Corpus possui seus limites delineados pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, LXVIII) e Código de Processo Penal (artigos 647 e 648), destinando-se, exclusivamente, à preservação do direito de liberdade do cidadão, seja quando já violado, ou para preservá-lo, em casos de ameaça concreta, atual ou iminente de ilegalidade ou abuso de poder. 3. O presente remédio heróico não se presta a questões relativas a mero atraso no andamento processual, visto que este não constitui instrumento adequado a acelerar o andamento da marcha processual." (TJMG - HC 1.0000.12.118894-0/000 - Rel. Des. Rubens Gabriel Soares - J. 21/01/2013 - DJ 24/01/2013).

Assim, não há como se conhecer desse pedido, visto que seu objetivo não se encaixa na finalidade ao qual se destina o *habeas corpus*, sobretudo, quando se refere a incidentes da execução da pena, até porque, destina-se, unicamente, à defesa da liberdade de ir e vir, não servindo como substituto recursal, mormente se há previsão legal de recurso próprio para o caso.

Nesse aspecto, é essa a orientação dos tribunais:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. FALTAS DE NATUREZA GRAVE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)
III - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais. IV - Na hipótese dos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão impugnada, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto que justificam o indeferimento da progressão do regime prisional em razão da ausência do cumprimento do requisito subjetivo pelo apenado, ante o histórico prisional desfavorável e as faltas disciplinares anotadas em seu prontuário. (Precedentes). Habeas Corpus não conhecido. (HC 312.923/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 23/03/2015).

PROCESSO PENAL. Habeas Corpus. Substitutivo de recurso de agravo em execução. Impossibilidade. Não conhecimento do writ. Não pode o HC ser utilizado como sucedâneo dos recursos ordinários, por evidente inadequação processual. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20130759320148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES LUIZ SILVIO R. JUNIOR, j. Em 18-12-2014).

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. BENEFÍCIOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. DO PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO CORRETA. MAGISTRADA QUE DECLINOU DE FORMA CONCRETA OS MOTIVOS DA PRISÃO. PACIENTE CONDENADO A PENAS SEVERAS. ORDEM DENEGADA. 1 - A apreciação por esta corte de pedido de progressão de regime antes da análise da matéria pelo juiz singular significa inaceitável supressão de instância. 2 - Não há óbice para que o Juízo decida sobre a impossibilidade do paciente recorrer em liberdade, posto que a determinação de segregação encontra-se devidamente fundamentada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20129251520148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, j. em 27-11-2014)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DO LEVANTAMENTO DE PENAS. RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO INTERPOSTO. ORDEM DENEGADA. O Habeas Corpus não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

se mostra como via adequada para análise dos incidentes da execução da pena, pois é remédio jurídico de magnitude constitucional que se destina à defesa da liberdade de ir e vir, não servindo à universalidade de substituto recursal, mormente se há previsão legal de instrumento processual apto a impugnar a decisão de primeiro grau. Quando a matéria aduzida no writ é também objeto de agravo em execução penal, deverá ser analisada neste, recurso próprio e mais amplo, em obediência ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, mesmo porque o Habeas Corpus não é instrumento processual a ser utilizado genericamente como substitutivo de recurso previsto em Lei." (TJMG - HC 1.0000.13.076766-8/000 - Rel. Des. Cássio Salomé - DJEMG 07/11/2013)"

Por tais motivos, não há como conhecer da presente súplica.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça, **NÃO CONHEÇO** do pedido de progressão de regime, por se tratar de matéria inerente ao Juízo das Execuções Penais, e **DENEGO A ORDEM**, no tocante ao direito de apelar em liberdade.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho), Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de Março de 2015.

João Pessoa, 27 de Março de 2015.

Dr. José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito - Relator